

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.916/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Juazeiro/BA

Responsáveis: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04) e Município de Juazeiro/BA (13.915.632/0001-27)

Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CODEVASF. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS. FALTA DE APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Relatório

Adoto, com os ajustes pertinentes, a instrução da unidade técnica (fls. 78/81):

“2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), contra o ex-prefeito do município de Juazeiro/BA, Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, tendo em vista a não aprovação das contas relativas ao Convênio nº 6.21.2003.003-00/CODEVASF (fls. 6/13).

2.2 A leitura dos autos evidencia:

2.2.1 conclusão da obra objeto do Convênio (Relatório fls. 2/4);

2.2.2 incomprovada a utilização da contrapartida a que se obrigara a Comuna (Cláusula 4ª, inciso II, alínea “a” do Convênio, no Valor de R\$ 14.877,00 (fl. 8);

2.2.3 não comprovação de pagamento de despesas ditas efetivadas, no valor de R\$ 6.159,06 (fls. 5, 34, 42)

2.2.4 descumprimento da cláusula 6.2 do Convênio (fl. 10) no que pertinente à aplicação dos recursos transferidos, enquanto não utilizados, importando na perda de R\$ 3.329,75 (fls. 5 e 51).

2.3 O Relatório de Auditoria (fls. 41/42), o Certificado de Auditoria (fls. 43), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, (fl. 44) e o Pronunciamento Ministerial (fl. 45), concluíram pela irregularidade das contas.

2.4 Recebidos os autos nesta SECEX/BA, foi produzida a instrução de fls. 51/52, ratificada pelos Sr. Diretor da 2ª DT e Sr. Secretário (fls. 53), propondo a citação solidária:

a) do referido ex-Prefeito para apresentar documentação apta a sanar as irregularidades, de forma a obter a aprovação das contas ou apresentar ou alegações de defesa, ou ainda recolher aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais;

b) da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, para comprovar a utilização da contra partida prevista na cláusula quarta, II, alínea 'a', Convênio 6.21.2003.003-00 para a execução de serviços de recuperação da estrada de acesso ao perímetro irrigado de Maniçoba à rodovia Juazeiro-Curaçá, bem como apresentar documentação apta a sanar as irregularidades, de forma a obter a aprovação das contas ou recolher aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais ou demonstrar que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados.

2.5 Em seguida, com o despacho de fls. 54/56, o Exmº Sr. Ministro Relator Weder de Oliveira autorizou as citações sugeridas por esta unidade técnica e, invocando o entendimento desta Corte de Contas, imputou ao município conveniente a responsabilidade solidária quanto ao valor da contrapartida (R\$ 14.877,00), pactuada e não cumprida por aquele município, adotando o entendimento de que ela teria sido beneficiária dos recursos transferidos, visto como fora totalmente concluída a obra projetada.

2.6 Em cumprimento às determinações contidas no aludido despacho ministerial, esta SECEX/BA expediu os Ofícios nº 1041/2010-TCU/SECEX-BA, (fls. 57/59 - AR fls. 63) e 1052/2010-TCU/SECEX-BA, (fls. 60/62 - AR fls. 64), dirigidos, respectivamente, ao ex-prefeito e ao município de Juazeiro/BA (na pessoa do prefeito, Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho).

2.7 Regularmente citada, vieram aos autos as manifestações, abaixo elencadas, por parte do município, ambas firmadas pelo Sr. Procurador Geral do Município de Juazeiro:

2.7.1 comunicando (fl. 66) que notificara o ex-prefeito, para prestar esclarecimentos (cuja cópia encontra-se às fl. 68) o qual, mediante Ofício (fls. 67) respondeu-lhe que toda a documentação em torno do assunto encontrava-se na prefeitura;

2.7.2 noticiando que o Setor Contábil da prefeitura não localizara, nos seus arquivos (fls. 72/73), a documentação relacionada com a prestação de contas.

2.8 Vale registrar que esta segunda correspondência não fora instruída com cópia da alegada resposta negativa do setor contábil, embora colacione cópia de petição que protocolara em ação judicial movida contra o ex-prefeito (fls. 74/75).

2.9 Com relação ao ex-prefeito, Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, embora regularmente citado (fls. 57/58 e 63), não se manifestou.

3. ANÁLISE DOS FATOS:

3.1 Os pronunciamentos da Prefeitura conveniada não cumpriram as finalidades da citação que lhe fora dirigida, tanto que não demonstrou que utilizara a contrapartida pactuada na realização da obra conveniada.

3.2 Por outro lado não comprovou que não se beneficiara com a conclusão da obra objeto do convênio e também não recolheu o valor da contrapartida.

3.3 Registre-se, por oportuno, que as eventuais ações por ela interpostas contra o ex-prefeito não são suficientes para afastar a sua responsabilidade solidária em relação à contrapartida pactuada e não cumprida.

3.4 As alegações do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, produzidas em troca de correspondência com a Procuradoria Geral do Município de Juazeiro (fl. 67) não são suficientes para descaracterizar sua revelia neste processo.

3.5 Vale observar que o município e o ex-prefeito não recolheram as importâncias devidas e o indigitado não carrou aos autos elementos de defesa, caracterizando a sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, conforme art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3.6 O Art. 3º da Decisão Normativa nº 57/2004 preceitua que comprovado que o ente federado tenha se beneficiado pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o

Tribunal, ao proferir o julgamento do mérito o condenará ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público pela irregularidade ou, ainda, cominar-lhe multa.

3.7 Ademais, o responsável não demonstrou a boa fé, visto que sequer apresentou defesa.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, lastreados no art. 202, I, c/c § 6º do Regimento Interno do TCU e, considerando os fatos acima relatados, elevamos os autos à consideração superior propondo:

a) a irregularidade das contas do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, a teor do art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8443/1992 e condená-lo, individualmente, ao pagamento das quantias, referentes as parcelas 1 e 3, abaixo especificadas e solidariamente com o município de Juazeiro/BA, com relação a parcela 2 (abaixo especificada), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’ do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres da CODEVASF, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei:

NOME: Joseph Wallace Faria Bandeira

CPF: 072.516.025-04 (fl. 77)

ENDEREÇO: Praça Doutor José Inácio 27, Casa, Centro – CEP 48903-430, Juazeiro/BA (fl. 77)

VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS - DATAS DAS OCORRÊNCIAS

Parcela 1: R\$ 6.159,0621/10/2004

Parcela 2: R\$ 14.877,0021/10/2004

Parcela 3: R\$ 3.329,7531/03/2006

NOME: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA

CNPJ: 13.915.632/0001-27 (fl. 41)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO - DATA DA OCORRÊNCIA

R\$ 14.877,00 21/10/2004

ENDEREÇO: Rua 15 de Julho, 32 - Centro – CEP 48903-900, Juazeiro/BA (fl. 06)

ORIGEM DO DÉBITO: Irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados pela União através do Convênio nº 6.21.2003-00/CODEVASF, celebrado entre a Codevasf e o Município de Juazeiro/BA, que tinha por objeto a execução de serviços de recuperação da estrada de acesso ao Perímetro Irrigado de Maniçoba, Município de Juazeiro, quais sejam:

- ausência de comprovação de utilização da contrapartida prevista na Cláusula 4ª, inciso II, alínea “a” do Convênio, no valor de R\$ 14.877,00 (fls. 08);

- ausência de comprovação de pagamento de despesas, no valor de R\$ 6.159,06 (fls. 05, 34, 42)

- descumprimento da cláusula 6.2 do Convênio (fls. 10) no que pertinente à aplicação dos recursos transferidos, no mercado financeiro, enquanto não utilizados no seu objeto, importando na perda de R\$ 3.329,75 (fls. 5 e 51);

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II da citada Lei Orgânica deste Tribunal, caso o valor não seja quitado, no prazo assinalado.”

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou (fl. 84):

“Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final, apresentada pela Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, relativa ao Convênio nº 6.21.2003.003-00/CODEVASF (fls. 06/13), cujo objeto era a execução de serviços de recuperação da estrada de acesso ao Perímetro Irrigado de Maniçoba, Município de Juazeiro.

2. O débito apresentado na presente TCE refere-se à ausência de comprovação de utilização da contrapartida, ausência de comprovação de pagamento de despesas e ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos.

3. Foram arrolados como responsáveis o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito municipal, juntamente com o Município de Juazeiro/BA.

4. Regularmente citados, apenas o Município apresentou alegações (fls. 72/73), as quais foram analisadas pela unidade técnica na instrução de fls. 78/81 e consideradas insuficientes para afastar a irregularidade apontada. O Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito, não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado, tornando-se revel.

5. Considerando adequada a análise da unidade técnica e ante os elementos constantes nos autos, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada às fls. 80/81.”

É o relatório.